



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.146-B, DE 2019

(Do Sr. Schiavinato)

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“...

III – propriedades que geram energia elétrica por biomassa.

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural e agroindústrias é a biomassa. Ela aparece na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Estes resíduos podem ser utilizados pelo produtor rural ou agroindústria para a queima direta visando à produção de calor ou biogás em biodigestores.

O Estado do Paraná apresenta um grande desenvolvimento no setor agrícola, juntamente com isso ocorre a disponibilidade de resíduos de biomassa.

O produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados. Necessitamos estabelecer incentivos aos produtores, como forma de compensação destes investimentos.

Os benefícios de se usar a biomassa são diversos. Além de ser renovável, gera baixas quantidades de poluentes, favorece o reaproveitamento de recursos, seu transporte é fácil e possui baixo custo de operação. Essa alternativa também é muito importante para o clico natural, pois faz uso de recursos muitas vezes inesgotáveis e que quase não alteram a temperatura do planeta.

A presente preposição busca estabelecer a isenção do ITR aos produtores rurais que em suas propriedades geram energia elétrica por biomassa.

Art. 3º São isentos do imposto: (ITR)

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;
- c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área

total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

- a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;
 - b) não possua imóvel urbano.
- “

III – propriedades que geram energia elétrica por biomassa.

“

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportunamente, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....

Seção II Da Isenção

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;
- b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no

artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Art. 3º-A. Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 1º Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos ao ITR referentes aos imóveis rurais de que trata o *caput* a partir da data do registro do título de domínio previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Observada a data prevista no § 1º, não serão aplicadas as penalidades estabelecidas nos arts. 7º e 9º para fatos geradores ocorridos até a data de publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, e ficam anistiados os valores decorrentes de multas lançadas pela apresentação da declaração do ITR fora do prazo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015*)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR propriedades que gerem energia elétrica por biomassa.

Segundo a justificação apresentada pelo ilustre autor, Deputado Schiavinato, uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural é a biomassa, que existe na forma de resíduos vegetais e animais tais como: restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais.

Ocorre que o aproveitamento desse potencial vem sendo dificultado pelos elevados custos de implantação dos sistemas de produção de energia, razão pela qual, no entendimento do autor da proposição, é necessário conceder incentivos aos produtores que façam investimentos nesses sistemas.

Com esse propósito, o projeto de lei em apreço concede isenção do ITR aos produtores rurais que, em suas propriedades, gerem energia elétrica a partir de biomassa.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



* C D 2 1 7 0 7 4 2 5 3 5 0 0 *

Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas na CME.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a proposição em apreço está em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão a utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis.

Entre essas fontes alternativas sobressai a biomassa. Sua utilização para geração de energia gera baixa quantidade de poluentes, o que contribui para a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa, favorece o reaproveitamento de recursos e possui baixo custo de operação.

Esses expressivos benefícios associados à produção de energia a partir de biomassa justificam plenamente, a nosso ver, a concessão de incentivo às propriedades rurais que realizem investimento com o objetivo de aproveitar essa fonte alternativa de energia.

Uma das formas mais eficientes de fomentar esse aproveitamento é justamente por meio da concessão da isenção do ITR para as propriedades rurais que gerem energia elétrica por biomassa.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.146, de 2019, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK



* c d 2 1 7 0 7 4 2 5 3 5 0 0 *

Relator

2019-25974

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 7 0 7 4 2 5 3 5 0 0 *

Apresentação: 23/03/2021 13:28 - CME
PRL 1 CME => PL 6146/2019
PRL n.1/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.146/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Elias Vaz - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Arnaldo Jardim, Carlos Zarattini, Christino Aureo, Danilo Forte, Elcione Barbalho, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Padre João, Ricardo Izar, Bilac Pinto, Eduardo Bismarck e Ronaldo Carletto. Votaram não: Edio Lopes - Presidente, Joaquim Passarinho - Vice-Presidente, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Luiz Carlos, Nereu Crispim, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Daniel Freitas, Léo Moraes e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218285709400>

CD218285709400*

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado SCHIAVINATO

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame altera a redação do artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, com o objetivo de isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento de biomassa.

Segundo a justificação apresentada pelo ilustre autor, Deputado Schiavinato, uma das maiores fontes de energia disponíveis na área rural é a biomassa, existente “na forma de resíduos vegetais e animais, tais como restos de colheita, esterco animal, plantações energéticas e efluentes agroindustriais”. O autor ressalta, ainda, que “o produtor rural tem investido na produção de energia, no entanto os custos para implantação dos sistemas estão elevados”.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CME, a proposta foi aprovada sem alterações. No decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas, nesta Comissão.



* c d 6 2 3 2 2 6 6 2 5 2 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Schiavinato vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais que produzem energia a partir de fontes renováveis. Além de contribuírem para a conservação do meio ambiente e de promoverem o auto suprimento, as propriedades que geram energia elétrica a partir de biomassa contribuem para a segurança energética do País.

Diversos países, incluindo o Brasil, têm se comprometido com protocolos ambientais voltados para o aumento da utilização de fontes alternativas de energia. Aproveitar o potencial energético da biomassa é um meio de se alcançar esse objetivo. A medida interessa a todos, sobretudo ao produtor rural, que, ao aproveitar os recursos disponíveis, reduz o uso de fontes fósseis de energia.

A proposição em apreço está em consonância com o disposto no inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que direciona as políticas nacionais voltadas para o aproveitamento racional de energia à utilização de fontes alternativas, como a geração de energia elétrica a partir de biomassa.

Para este relator, os benefícios ambientais, econômicos e sociais advindos da proposição justificam isentar do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) as propriedades que gerem energia elétrica a partir do aproveitamento da biomassa.

Entretanto, em razão de apresentarem contribuições semelhantes, é plausível que a isenção em referência seja estendida a propriedades que geram energia elétrica a partir de: biogás; pequenas centrais



hidroelétricas com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts).

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.146, de 2019, na forma do **substitutivo** ora apresentado, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem em seus votos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator



* C D 2 2 3 2 2 6 6 2 2 5 2 5 0 0 *



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.146, DE 2019

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....
III- propriedades que geram energia elétrica de forma sustentável e renovável, a partir de:

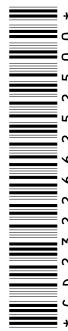
- a) biomassa;
- b) biogás;
- c) pequenas centrais hidroelétricas, com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e
- d) placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

2023_4983





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 20/09/2023 16:38:52.903 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 6146/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.146/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Giovani Cherini, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Zezinho Barbary, Zucco, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Josivaldo Jp, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235368080000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros





PROJETO DE LEI Nº 6.146, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o inciso III, ao artigo 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 3º

.....
III - propriedades que geram energia elétrica de forma sustentável e renovável, a partir de:

- a) biomassa;
- b) biogás;
- c) pequenas centrais hidroelétricas, com geração de até 30 MW (trinta megawatts); e
- d) placas fotovoltaicas, dedicadas à geração de até 3 MW (três megawatts). ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, em de setembro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**
Presidente

